



PROCESSO	: 257648/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ - SMASDH
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	: WILTON COELHO PEREIRA – SECRETÁRIO JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR - EX-SECRETÁRIO
RELATORA	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

**PROCESSO COM SUGESTÃO DE  
MEDIDA CAUTELAR**

## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Senhor secretário,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** instaurada em desfavor da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá - SMASDH**, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na **manutenção/prorrogação de 383 (trezentos e oitenta e três) contratos de servidores temporários pelo prazo de 120 dias** para garantir a continuidade dos serviços assistenciais prestados.

Retorna o feito a esta Secretaria em razão da juntada das defesas apresentadas pelo Sr. **Wilton Coelho Pereira** – Secretário (doc. digital nº 286544/2017) e pelo Sr. **José Rodrigues Rocha Júnior** – ex-Secretário (doc. digital nº 288171/2017 e nº 303596/2017), acerca dos fatos que constituem o objeto da presente Representação.





## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

WILTON COELHO PEREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SMASDH		
Atos Processuais	Data	Prazo
CITAÇÃO Ofício nº 563/2017/GAB-JCN	22/08/17	15 dias
Recebimento citação (doc. digital nº 259189/2017)	02/09/17	
Data final para entrega da defesa	18/09/17	
Decisão nº 611/JJM/2017 determinando a <b>renovação da citação aos interessados</b> por meio de edital	Doc. digital nº 272930/2017	
Certidão publicação de citação no DOC do dia <b>29.09.2017</b>	Doc. digital nº 275343/2017	
Prazo final para entrega da defesa (doc. digital nº 291477/2017)	<b>17/10/17</b>	
Data da entrega da defesa (doc. digital nº 286544/2017)	<b>16/10/17</b>	
Conclusão	<b>TEMPESTIVA</b>	
JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SMASDH		
Atos Processuais	Data	Prazo
CITAÇÃO Ofício nº 564/2017/GAB-JCN	22/08/17	15 dias
Termo frustração citação doc. digital nº 269033/2017	Doc. digital nº 269033/2017	
Decisão nº 611/JJM/2017 determinando a <b>renovação da citação aos interessados</b> por meio de edital	Doc. digital nº 272930/2017	
Certidão publicação de citação no DOC do dia <b>29.09.2017</b>	Doc. digital nº 275343/2017	
Prazo final para entrega da defesa (doc. digital nº 291477/2017)	<b>17/10/17</b>	
Data da entrega da defesa (doc. digital nº 288171/2017)	<b>17/10/17</b>	
Data da entrega da defesa (doc. digital nº 303596/2017)	<b>06/11/17</b>	
Conclusão	<b>TEMPESTIVA</b>	

De acordo com o quadro apresentado acima, constata-se:

a) Que a resposta apresentada pelo **Senhor WILTON COELHO PEREIRA – SECRETÁRIO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ - É TEMPESTIVA.**

b) Que a resposta apresentada pelo **Senhor JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – EX - SECRETÁRIO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ É TEMPESTIVA.**





## 2. DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades objeto da presente Representação podem ser assim sintetizadas (doc. digital nº 249429/2017):

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB 01	<b>Pessoal_a Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b>
	Prorrogar/Manter pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários no âmbito da Secretaria Mun. de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá.

## 3. ANÁLISE DA DEFESA

**3.1. RESPONSÁVEL: Sr. Wilton Coelho Pereira - Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá**

### 3.1.1. RESPOSTA DO INTERESSADO (DOC. DIGITAL Nº 286544/2017)

Apresentou defesa por meio de sua advogada, acompanhada dos seguintes documentos:

- Ofício nº 1891/GAB-SEC/SMASDH/2017;
- Anexo I - Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º Quadrimestre de 2017 da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

Em suas razões de defesa o Defendente alega que as prorrogações dos contratos temporários são legais, porquanto foram atendidos a legalidade alinhadas por este Tribunal quando do julgamento dos Acórdão nº 1.582/2001 e nº 2.106/2005, da seguinte forma: **a)** a existência de lei no ente regulamentado essa forma de contratação; **b)** necessidade temporária de excepcional interesse público; **c)** realização de processo seletivo simplificado; e **d)** cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Explica que o cumprimento dos requisitos acima se deu da seguinte forma: a previsão para a sua realização encontra-se no art. 2º, incisos IV, V e VI c/c o art. 4º, III, da Lei Municipal nº 4.424/2003 que regulamentou a contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito do município de Cuiabá.

A necessidade temporária e excepcional apoia-se no fato de que no período de prorrogação dos contratos será finalizado o processo administrativo MVP nº 100235/2017, em trâmite desde **05.04.2017**, cujo objeto é a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado para recrutamento e regularização da situação.

Quanto à realização de processo seletivo simplificado, aduz que não foi possível realizá-lo, pois a Lei Complementar Municipal nº 385/2015 criou 400 (quatrocentos) cargos na estrutura da SMASDH, os quais precisaram ser preenchidos imediatamente, e, por isso, não houve tempo para o trâmite dos procedimentos que devem anteceder as admissões de pessoal.

Afirma que, por necessidade, foram contratados profissionais das áreas de **Técnico de Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Fundamental** para atender a realização de Programas Federais os quais serão desligados após a finalização desses programas.

No que tange ao cumprimento dos requisitos da LRF, afirma o defendente que a contratação temporária foi necessária para manter os gastos do município de Cuiabá com pessoal dentro do limite de 54% previsto na LRF, pois, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, o município de Cuiabá já tinha atingido o limite de 51,85%.

Explica, ainda, que a admissão de servidores por meio de concurso público é mais dispendiosa porque, após 03 anos, o servidor passa a ter direito a progressão na carreira, o que pode gerar um aumento da remuneração em mais de 30%, sem falar da revisão geral anual.





### 3.1.2. ANÁLISE TÉCNICA

Em que pesem os argumentos do defendente, temos que eles não merecem prosperar, pois a presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA foi interposta em **22.08.2017** e a situação das contratações temporárias não foi regularizada até a presente data. Diante disso, vislumbra-se que a prorrogação sucessiva de contratos temporários é situação recorrente praticada pelos gestores da SMASDH, tanto que, no dia **24.11.2017** a Ouvidoria deste Tribunal recebeu denúncia cujo objeto é idêntico a esta Representação.

Diante dos fatos denunciados, realizamos pesquisa no sistema APLIC deste Tribunal e no portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá e verificou-se, na data base fevereiro/2018, a manutenção, na SMASDH, de 370 (trezentos e setenta) servidores (Doc. Digital nº 42012/2018), admitidos a partir de 2014, via Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014 e/ou via contratação direta, sem a realização de processo seletivo simplificado, vinculados àquela Secretaria em razão de dilação ilegal do prazo da contratação temporária, conforme se observa nos diversas leis de prorrogações a seguir:

Tipo de Lei	Nº da Lei	Data da Lei	Prazo de Prorrogação	Vencimento
Lei Complementar	5980	03.09.2015	360 dias	28.08.2016
Lei Ordinária	6079	30.06.2016	360 dias	25.06.2017
Lei Complementar	429	30.05.2017	120 dias	27.09.2017

Verificou-se, ainda, que o prazo de prorrogação dos referidos contratos venceu em **27.09.2017**.

Conclui-se, portanto, que tal situação caracteriza-se burla ao concurso público, pois, como afirmado, existem 400 (quatrocentas) vagas de cargos efetivos criados pela Lei Complementar Municipal nº 385/2015, de 03.09.2015, aguardando serem ocupadas por servidores efetivos, que desde a sua criação estão sendo ocupadas com servidores temporários com contratos prorrogados ilegalmente pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá – SMASDH**.

**IRREGULARIDADE MANTIDA**





### 3.2 RESPONSÁVEL: José Rodrigues Rocha Júnior - Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá

#### 3.2.1 RESPOSTA DO INTERESSADO (DOC. DIGITAL Nº 288171/2017 e 303596/2017)

Apresentou defesa consubstanciada nos seguintes argumentos: **a)** as prorrogações foram legais, vez que foram observadas a legislação que regulamenta a matéria; **b)** não houve burla a concurso público, porquanto não há candidatos aprovados em concurso anterior a ser convocado; **c)** as prorrogações dos contratos se basearam na situação emergencial caracterizada da seguinte forma: de um lado havia 67.691 mil pessoas cadastradas para serem atendidas e de outro um pequeno número de servidores para realizar esses atendimentos; **d)** a prorrogação dos contratos temporários encontra fundamento nos arts. 1º, 4º, III, e parágrafo único, da Lei nº 4.424/2013, bem como nas alterações posteriores realizadas pela LC nº 385/2015 e Lei nº 6.079/2016, para alterar o prazo previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 4.424/2014.

A LC nº 385/2015 acrescentou o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 4.424/2003, para permitir que os contratos temporários realizados pela SMADSH **fossem prorrogados por até 360 dias**, desde que seja demonstrada a necessidade da permanência do contratado no serviço público. Esse prazo foi prorrogado **por mais 360 dias** pela Lei nº 6.079/2016, desde que eles estivessem para vencer em 45 dias e os que já haviam vencidos 45 dias antes da promulgação da LC nº 6.079/2016, para fins de conclusão de procedimento de concurso público.

#### 3.2.2. ANÁLISE TÉCNICA

Em que pesem os argumentos dispendidos pelo gestor, temos que eles não merecem acolhida, posto que, em suma tratam-se dos mesmos argumentos dispendidos pelo atual secretário da SMASDH, Sr. **Wilton Coelho Pereira**. Desta feita, reiteramos nossa conclusão de que as conseqüentes prorrogações dos contratos temporários são ilegais, pois caracterizam burla ao concurso público. Cumpre repisar que é recorrente a





alegação de que os contratos temporários foram prorrogados para dar continuidade aos serviços de assistência social, enquanto o concurso público que está sendo realizado para preencher essas vagas definitivamente.

No que tange às consequentes alterações da lei que regulamentou a contratação temporária no município de Cuiabá, temos que este fato afronta o art. 37, inciso IX, da CF/1988. De acordo com esse inciso, **a exceção ao concurso público deve ser temporária** e as consequentes prorrogações, ainda que por meio de alterações pontuais da legislação realizadas para esse fim, compromete a **temporiedade e a excepcionalidade**, pois torna claro e evidente a prévia ciência da Administração Pública acerca da necessidade de realizar concurso público para o preenchimento desses cargos.

Conforme salientado, **esses contratos estão sendo prorrogados ano a ano**. A alegação de que o processo administrativo para realização do concurso público foi aberto em **05.04.2017**, só comprova a inércia do ora defendente, já que durante a sua gestão não houve nenhuma medida para regularizar a situação.

Tais fatos demonstram, ao contrário do que os gestores estão alegando em conjunto: **que não há necessidade temporária e excepcional que deem suporte legal para as indigitadas prorrogações, mas sim uma demanda ordinária e permanente de admissão de servidores**, a qual, nos termos dos incisos I e II da CF/1988 deve ser preenchida por meio de concurso público.

Assim sendo, as leis que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários da SMADSH são **inconstitucionais**, porquanto desnaturaram o requisito da necessidade temporária previsto no art. 37, inciso IX, da CF/1988.

O STF já decidiu que norma municipal que autoriza o Poder Executivo a contratar, sem concurso público, em situações que fogem a da excepcionalidade temporária permitida na norma constitucional é inconstitucional.

Nesse sentido são os seguintes julgados:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

**2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.**

3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.

5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal". (grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, **as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifo nosso)

O STF também assentou que a legítima contratação temporária de servidores deve preencher os seguintes requisitos: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo**





determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Nesse sentido confirma-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. **As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX.** Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; **b) tempo determinado;** c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.229, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004)

Isso posto, deixamos de acolher a defesa apresentada pela ex-Secretário José Rodrigues Rocha Júnior.

**IRREGULARIDADE MANTIDA**

#### 4. DA MEDIDA CAUTELAR

Cumpra salientar foi publicado no Diário Oficial de Contas (Ano 7, nº 1316 Data da Divulgação: 8 de março de 2018, e Data da Publicação: 9 de março de 2018) o **Edital de Processo Seletivo Simplificado Para Contratos Temporários nº 001/2018/GAB/SMASDH** (doc. digital nº 55174/2018), que visa à contratação temporária de **560 (quinhentos e sessenta) servidores** para os seguintes cargos:

CARGO	VAGAS			
	GERAL	PCD	NEGRO	TOTAL + CR
Assistente Social	28	5	9	42 + CR
Psicólogo	14	2	4	20 + CR
Pedagogo	10	2	3	15 + CR
Nutricionista	3	1	1	5 + CR
Educador Físico	5	1	2	8 + CR
Assessor Técnico	11	2	4	17 + CR
Encanador	2	0	0	2 + CR





Eletricista	2	0	0	2 + CR
Tec. da Informação	2	1	1	4 + CR
Agente Administrativo	90	14	27	131 + CR
Entrevistador	20	4	7	31 + CR
Cadastrador	10	2	4	16 + CR
Cuidador	5	1	2	8 + CR
Auxiliar Cuidador	7	1	2	10 + CR
Facilitador de Oficina	31	5	9	45 + CR
Orientador Social	6	2	3	11 + CR
Padeiro	2	1	1	4 + CR
Serviços Gerais	31	5	10	46 + CR
Cozinheira	24	4	7	35 + CR
Motorista	20	3	6	26 + CR
Vigilante	56	8	16	80 + CR
Pedreiro	2	0	0	2 + CR
<b>TOTAL</b>	<b>370 + CR</b>	<b>68 + CR</b>	<b>122 + CR</b>	<b>560 + CR</b>

Da análise do quadro acima verificou-se divergência do total de vagas para motorista e no total das vagas conforme quadro ora transcrito a seguir, somente dos dados tidos como divergentes:

CARGO	VAGAS			
	GERAL	PCD	NEGRO	TOTAL + CR
Motorista	20	3	6	29 + CR
<b>TOTAL</b>	<b>381 + CR</b>	<b>64 + CR</b>	<b>118 + CR</b>	<b>563 + CR</b>

A abertura do **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/GAB/SMASDH** para preenchimento de expressivo número de vagas (560 + CR) confirma a postura dos gestores em **burlar a regra Constitucional do concurso público, porquanto, mais uma vez, as vagas de cargos efetivos serão ocupadas por servidores temporários.** Cumpre frisar que os 400 cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 385/2015, **NUNCA** foram ocupadas por servidores efetivos devido à medida inconstitucional de realizar processo seletivo simplificado, e não concurso público.

O período para realização das inscrições, consoante Anexo I é de **19.03.2018 a 18.04.2018**, ou seja, o PSS encontra-se ainda em fase de captação de candidatos que





dele desejam participar. As provas estão previstas para serem realizadas no dia **06.05.2018**.

A operacionalização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SMASDH poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e aos candidatos inscritos, pois, como se verá, ofende a ordem jurídica, mormente os preceitos constitucionais e legais atinentes à realização de concursos públicos.

Na concessão de medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esses requisitos encontram-se presentes no caso em tela, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* se encontra, conforme já mencionado, no fato de que as inscrições ainda se encontram em aberto e as provas estão marcadas para serem realizadas no próximo dia **06 de maio de 2018**. Dessa forma, mister se faz a suspensão da realização das inscrições e das provas, pois o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SMASDH é NULO de pleno direito por afrontar o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88.

Caso o certame não seja anulado em sua inicial, o seu prosseguimento poderá levar a uma anulação tardia, fato que trará mais prejuízos à administração pública, que terá que arcar com as despesas da realização de um procedimento nulo. Igualmente serão prejudicados os candidatos que terão investido seu tempo em um concurso que não lhe trará nenhum fruto.

Da mesma forma, o *fumus boni iuris* também se encontra na existência de vagas de cargos permanentes, conforme constou no **Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários nº 001/2018/GAB/SMASDH**, e a premente necessidade delas serem preenchidas para dar continuidade aos serviços essenciais prestados pela Secretária de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, bem como evitar a prorrogação ilegal dos referidos contratos temporários pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá – SMASDH**:





## Prefeitura divulga edital para processo seletivo de contratação temporária na Assistência

O edital prevê a contratação de 560 profissionais de níveis superior, médio e fundamental, com salários de até R\$ 2.500,00

LUCIANA SOUZA

A Prefeitura de Cuiabá divulgou, no Diário Oficial de Contas desta quinta-feira (8), o edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária na Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. O edital prevê a contratação de 560 profissionais de níveis superior, médio e fundamental, com salários de até R\$ 2.500,00, atuando de acordo com a disponibilidade nas unidades assistenciais da Capital.

"O processo seletivo vem para auxiliar nas contratações de profissionais de maneira mais rápida, atendendo as demandas das nossas unidades, que precisam funcionar em consonância com as necessidades da população. Vamos conseguir, com o preenchimento destas vagas, dar celeridade aos processos assistenciais, enquanto aguardamos pelo concurso. Assim, não deixaremos de cumprir com nossas obrigações perante as cidadãos, levando serviço e atendimento de qualidade, em um sistema dignificado que é o que esta gestão, à frente nosso prefeito Emanuel Pinheiro, determinou desde sua posse", observou o secretário de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, Wilton Coelho.

Nas vagas disponíveis para nível superior as contratações serão para assistente social, psicólogo, pedagogo, nutricionista, educador físico e assessor técnico. Já no ensino médio, as disponibilidades são para encanador, eletricista, tecnologia da informática, agente administrativo, entrevistador, cadastrador, cuidador, auxiliar cuidador, facilitador de oficina orientador social e padeiro. Em nível fundamental, as vagas são de serviços gerais, cozinheira, motorista, vigilante e pedreiro. Todas com jornadas de trabalho de 40 horas semanais. O processo tem validade de dois anos, de acordo com lei Municipal nº 4.424/2003.

Luiz Alves

Clique para ampliar



De acordo com o art. 37, inciso II, da CF/1988, a investidura em cargo ou emprego público deve ser dar por meio de aprovação em concurso público. Deixar que, os cargos permanentes e essenciais da SMASDH, sejam mais uma vez preenchidos de forma precária, por servidores contratados temporariamente, sob a alegação de que está sendo ultimado concurso público, significa deixar, que os gestores responsáveis perpetuem a prática insidiosa, de não realizar concurso público para adotar medidas ditas remediadoras para garantir a prestação do serviço público essencial à população.

A demora na realização do concurso público revela desídia, negligência do gestor público em planejar, antever aquilo que é necessário a atender a demanda da coisa pública nos termos em que requer a legislação pertinente. Dessa forma, não pode o administrador querer beneficiar-se do seu descuido em realizar o concurso público, pois resta claro dos autos que ele sabia ser ele imprescindível para a continuidade da prestação do serviço público.





Repise-se que a boa gestão deve se pautar por princípios e ainda assim, deixou de tomar as medidas necessárias para resolver a situação de forma definitiva e com observação a esses princípios constitucionais estampados no art. 37 da CF/1988.

Outro ponto que revela a necessidade de a imediata suspensão do certame foi a sistemática adotada para a avaliação de títulos prevista na cláusula 10 do edital, porquanto ela atribui pontuação que em muito supera a que foi estabelecida para a fase da prova objetiva. Preliminarmente cumpre esclarecer que, para que seja legal a inclusão de análise de títulos na admissão de candidatos, é necessário que ela esteja prevista na lei de criação do cargo.

Nesse sentido o art. 37, incisos I, da CF/1988:

“Art. 37. (...)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (SEM GRIFOS)

A propósito, as seguintes decisões:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. **4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei.** 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) SEM GRIFOS

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 10.876/2004. EDITAL-INSS 01/2004. NOMEAÇÃO E POSSE. CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE.** 1. **Está pacificado na jurisprudência do STF que somente lei em sentido formal pode determinar requisitos específicos de ingresso no serviço público (ARE 806492 AgR e RE-AgR 400754).** 2. "A Lei n. 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, conforme se depreende do disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, não estabelece nenhum outro requisito para a nomeação e posse, além da aprovação em concurso público e habilitação do candidato em Medicina. Assim, é defeso, no edital do certame, estipular exigência outra, inexistente no âmbito de lei formal" (TRF - 1ª Região, AMS 0013837-60.2005.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 03/09/2007). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. SEM GRIFOS





Também se faz necessário o estabelecimento de critérios objetivos para os candidatos possam aferir posteriormente a pontuação obtida para cada candidato com os títulos, uma vez que a realização de concurso público deve ser orientada por parâmetros impessoais, isonômicos e objetivos, de modo que não haja brechas para subjetividade na seleção dos candidatos.

Demais disso, a atribuição de pontuação por títulos deve ser razoável e proporcional à pontuação prevista para a prova objetiva, para que não seja caracterizada distorção no processo avaliativo, já que o resultado do processo seletivo poderá vir a ser determinado pelos títulos apresentados e não pela prova que efetivamente mede o conhecimento dos candidatos.

O *periculum in mora* já foi acima demonstrado quando se falou exaustivamente no número de vezes que os contratos temporários foram prorrogados para atingirem vigência além do prazo legal e contratual, tendo sido realizado para tanto, até mesmo manobras legislativas visando alterar a lei que regula o Processo Seletivo Simplificado no âmbito do município de Cuiabá.

Conforme alhures mencionados, desde 2014 a SMASDH vem lançando mão de artimanha das contratações temporárias como forma de burlar o concurso público. Veja-se que mesmo após terem sido criados 400 (quatrocentos) cargos pela Lei Complementar Municipal nº 385/2015, não houve esforço na realização de concurso público. Pelo contrário, a medida sempre adotada foi a realização de contratação temporária e/ou a prorrogação de contratos temporários de forma irregular.

Tal situação foi mantida, apesar da ciência da abertura da presente RNI, que no ato de citação comunicou a ilegalidade das contratações temporárias, quando a situação fática revela necessidade permanente de preenchimento desses cargos via concurso público.

Reforça a circunstância do *periculum in mora* o fato de que, uma vez que Concurso é aberto e os candidatos são convocados para dele participar e efetivamente se





inscrevam para realizar as provas, há razão para que se espere que o mesmo seja ultimado em todas as suas fases.

O processamento de um processo seletivo gera dispêndio de tempo e dinheiro público, tanto para a Administração Pública que o organiza como para os candidatos que dele participam. Dessa forma, não há que se permitir que as inscrições e provas sejam realizadas quando se já se sabe que ao final o certame será anulado.

Ademais, os candidatos ao realizarem as provas de uma seleção pública, passam a alimentar expectativa de que ela seja ultimada e de que no futuro eles – os candidatos-, venham a preencher uma dessas vagas ofertadas no edital. Assim sendo, por haver uma justa expectativa acerca da realização do processo seletivo, o ente realizador do certame deve pautar sua conduta de forma responsável quanto às regras e princípios que regulamentam a realização dos processos de admissão no serviço público, em especial os princípios do concurso público, da segurança jurídica e da boa-fé.

Por estas razões de fato e de direito, necessário se faz a imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SMASDH, por encontrar-se presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

Forte em tais razões, pugna-se pela concessão de medida liminar para **SUSPENSÃO** do **Edital de Processo Seletivo Simplificado Para Contratos Temporários nº 001/2018/GAB/SMASDH** e a conseqüente **ABERTURA IMEDIATA DE CONCURSO PÚBLICO** para preenchimentos dos cargos relacionados no Anexo II do citado edital.

A não concessão da medida cautelar **antes do término das Inscrições**, que, conforme o cronograma constante no **Edital de Processo Seletivo Simplificado Para Contratos Temporários nº 001/2018/GAB/SMASDH**, será em **18.04.2018**, ensejará o descumprimento do disposto no artigo 37, *caput*, inciso II, da Constituição Federal/1988.

Registramos, no entanto, que as providências para a correção das irregularidades devem acontecer imediatamente, antes mesmo das **Provas Objetivas**, que acontecerão no dia **06.05.2018**.





## 5. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos a Conselheira Relatora:

**5.1** - que a presente Representação de Natureza Interna seja julgada **PROCEDENTE**, com aplicação de multa ao **Sr. WILTON COELHO PEREIRA** e ao **Sr. JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – SECRETÁRIO E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ, respectivamente**, pela prática da seguinte irregularidade, com fundamento no art. 286, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo especificada:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM O ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB 01	Pessoal_a Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Prorrogar/Manter pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários no âmbito da Secretaria Mun. de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá.

**5.2** - que seja **CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão imediata do **Edital de Processo Seletivo Simplificado Para Contratos Temporários nº 001/2018/GAB/SMASDH**, referente a contratação temporária de 560 servidores + Cadastro de Reserva para atuar na **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá – SMASDH**.

**5.3** - que seja estipulada **multa diária** em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do § 1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;





**5.4** - que seja **determinado** ao Exmo. Sr. **WILTON COELHO PEREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ** que, de imediato, tome as providências necessárias para a **ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO**, de provas e/ou de provas e títulos, para substituir os servidores contratados temporariamente, no âmbito da **SMASDH**.

**5.5** - Que o Excelentíssimo Senhor **EMANUEL PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, seja **notificado** para ciência do julgamento desta Representação de Natureza Interna, bem como da eventual concessão da medida cautelar sugerida nestes autos.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,  
26.03.2018.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnico Público Externo





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>257648/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ - SMASDH</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTORES</b>	<b>:</b>	<b>WILTON COELHO PEREIRA – SECRETÁRIO</b> <b>JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR - EX-SECRETÁRIO</b>
<b>RELATORA</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA</b>

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
26.03.2018.

Sob supervisão:

**CLEU BORELLI**

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e  
Regime Próprio de Previdência Social

